



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722941/2013-37
ACÓRDÃO	9303-017.002 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	BRF S/A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constatada a existência de erro material verificado no dispositivo do acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos para a correção da falha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material no dispositivo do Acórdão no 9303-014.684, que passa a consignar o seguinte resultado: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere a armazenagem na importação, e em conhecer em parte do Recurso Especial oposto pela Fazenda Nacional, por unanimidade de votos, apenas no que se refere a uniformes, vestuários, equipamentos de proteção, materiais de uso pessoal; materiais de limpeza, desinfecção e higienização; pallets; fretes de produtos acabados entre estabelecimentos; e créditos extemporâneos. No mérito, deu-se parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional no que se refere a fretes de produtos acabados entre estabelecimentos, por maioria de votos, vencidas as Conselheiras Tatiana Josefovicz Belisário e Cynthia Elena de Campos, que negavam provimento em relação a esse tema, e no que se refere a créditos extemporâneos, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, e Cynthia Elena de Campos, que davam parcial provimento em relação ao tema para conceder o crédito extemporâneo de PIS/COFINS, sem correções e no limite do rateio proporcional do período em que o crédito foi originariamente apurado. Ainda no mérito, deu-se parcial provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, por unanimidade de votos, no que se refere a despesas referentes ao primeiro período de

armazenagem de importação. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho”.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Denise Madalena Green, Cynthia Elena de Campos (substituta integral) e Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, substituída pela Conselheira Cynthia Elena de Campos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração do Conselheiro, com fundamento no art. 116, do RICARF, julgado em 22/02/2024, contra o acórdão nº 9303-014.684, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

INSUMOS. CONCEITO.

Insumos são os bens e serviços essenciais ou relevantes ao processo produtivo. Processo produtivo é o conjunto de ações exercidas pela empresa para a entrega do produto final. O que se encontra dentro do processo produtivo na condição de essencial a este é insumo. O que se encontra dentro ou fora do processo produtivo mas que melhora a qualidade ou a segurança do processo produtivo ou do produto final é relevante a este e é insumo.

INSUMO. ARMAZENAGEM DE IMPORTAÇÃO. PRIMEIRO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Por obrigação legal de armazenagem (IN SRF 680/06 e art. 35, Parágrafo Único da IN RFB 800/2007), é possível conceder créditos para o pagamento das despesas com o primeiro período de armazenagem das mercadorias importadas como relevante ao processo produtivo.

INSUMOS. OBRIGAÇÃO LEGAL.

Por expressa disposição do Precedente Vinculante, são insumos das contribuições não cumulativas todas as despesas impostas por obrigação legal ao contribuinte.

INSUMO. FRETE DE VENDA. CONDIÇÕES.

Somente é possível a concessão de crédito ao frete de produto acabado se este se mostrar relevante ao processo produtivo ou ao produto, isto é, caso a subtração deste frete resulte em perda de qualidade do produto ou do processo.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração (DACON) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais.

Constou do dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere a armazenagem na importação, e em conhecer em parte do Recurso Especial oposto pela Fazenda Nacional, por unanimidade de votos, apenas no que se refere a uniformes, vestuários, equipamentos de proteção, materiais de uso pessoal; materiais de limpeza, desinfecção e higienização; pallets; fretes de produtos acabados entre estabelecimentos; e créditos extemporâneos. No mérito, deu-se parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional no que se refere a fretes de produtos acabados entre estabelecimentos, por maioria de votos, vencidas as Conselheiras Tatiana Josefovicz Belisário e Cynthia Elena de Campos, que negavam provimento em relação a esse tema, e no que se refere a créditos extemporâneos, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, e Cynthia Elena de Campos, que negavam provimento em relação ao tema. Ainda no mérito, deu-se parcial provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, por unanimidade de votos, no que se refere a despesas referentes ao primeiro período de armazenagem de importação. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

As razões do Conselheiro relator foram as seguintes:

(...) constou como resultado do voto vencido a negativa de provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional no tema possibilidade de concessão de crédito extemporâneo de PIS e COFINS. Todavia, nos termos dos fundamentos de meu voto foi dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional:

2.4.2. Anote-se, ainda, que a Contribuinte está pleiteando crédito escritural extemporâneo e não compensação/restituição de crédito registrado em períodos anteriores, isto é, ela não registrou o crédito em sua escrita fiscal no período correto de apuração, porém, ao observá-lo apurou-o para compensar créditos das contribuições em sua escrita, o que é plenamente possível, desde que o crédito não tenha sido fulminado pela decadência e sem incidência de correções, como determina o artigo 13 da Lei 10.833/03: (...)

2.4.4.2. Desta forma, retificar período a período os documentos fiscais apurando crédito e pleiteando-os em cada um destes períodos (como quer a fiscalização) ou apurá-los de uma vez (como fez a Contribuinte) resulta exatamente no mesmo

valor, desde que, por óbvio, respeitado o rateio proporcional do período de apuração originário. (...)

3. Melhor explicando, na Turma Ordinária o crédito extemporâneo foi concedido integralmente para a contribuinte sem quaisquer limites, fato este que levou à interposição do Recurso Especial da Fazenda Nacional pleiteando a glosa dos créditos extemporâneos. Sem prejuízo de não referendar a tese da Fazenda Nacional, o voto vencido de minha lavra coloca limites ao crédito extemporâneo, limites estes que não se encontravam no Acórdão recorrido, a saber, exclusão da correção e respeito ao rateio proporcional do período de apuração.

3.1. Destarte, o resultado correto do voto vencido de minha lavra - lido em sessão de julgamento e acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Freitas Costa e Conselheiras Cynthia Elena de Campos e Tatiana Josefovicz Belisário – é o parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e não a negativa de provimento, tal qual constou em ata.

4. Assim, submeto o aclaratório à Turma para que aprecie a contradição/erro material entre o fundamento do julgado vencido, que dá parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, e o dispositivo/voto que nega provimento ao REsp fazendário.

O Despacho de e-fls. 11409/11410 deu seguimento aos embargos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Conselheiro embargante alega existência de **erro material** no dispositivo do acórdão, porquanto o registro do resultado do julgamento não reflete com exatidão os votos proferidos para a matéria “créditos extemporâneos”, objeto de recurso especial da Fazenda Nacional.

O erro material deve ser corrigido, pois configura uma contradição entre o teor da decisão e a anotação do resultado.

Sobre a matéria dos créditos extemporâneos, constou no dispositivo:

“(…)No mérito, **deu-se parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional** no que se refere a fretes de produtos acabados entre estabelecimentos, por maioria de votos, vencidas as Conselheiras Tatiana Josefovicz Belisário e Cynthia Elena de Campos, que negavam provimento em relação a esse tema, **e no que se refere a créditos extemporâneos**, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, e Cynthia Elena de Campos, **que negavam provimento em relação ao tema.** (...)” (destacado)

Todavia, ao verificar o voto do Conselheiro embargante, constata-se que seu voto foi de provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional na matéria do crédito extemporâneo:

“2.4.7. Pelo exposto, tendo em mente que o crédito extemporâneo foi concedido sem quaisquer barreiras pela Turma Ordinária, deve ser dado parcial provimento ao recurso da **Fazenda Nacional** para conceder o crédito extemporâneo de PIS/COFINS, sem correções e no limite do rateio proporcional do período em que o crédito foi originariamente apurado.

(...)

3.1. Também, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do Recurso Especial da **Fazenda Nacional** e a ele dou parcial provimento para manter a glosa nos fretes de produtos acabados e conceder o crédito extemporâneo de PIS/COFINS, sem correções e no limite do rateio proporcional do período em que o crédito foi originariamente apurado.”

Já o voto vencedor “crédito extemporâneo” deu provimento integral ao recurso fazendário nessa matéria:

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Redator designado.

Em que pese o alentado e bem fundamentado voto da i. conselheiro relator, peço vênica para dela divergir com relação a desnecessidade de retificação do DACON para fins de aproveitamento de créditos extemporâneos.

Essa matéria foi enfrentada com maestria pelo Acórdão nº 9303-010.080, de 23 de janeiro de 2020, e reflete, mutatis mutandis, o posicionamento vencedor do Colegiado, de forma que trago à baila sua ratio decidendi para fundamentar e decisão, verbis: (...)

Ressalto, apenas, que no julgamento só se discutiu a obrigatoriedade de retificação do DACON e não da DCTF.

Forte nestes argumentos, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

O resultado geral do julgamento do recurso da Fazenda Nacional é pelo provimento parcial, uma vez que lhe foi negado provimento em relação a: uniformes, vestuários, equipamentos de proteção, materiais de uso pessoal; materiais de limpeza, desinfecção e higienização e pallets.

Assim, para que o registro do resultado espelhe o voto proferido por cada Conselheiro integrante da turma julgadora, acolho os embargos para alterar o dispositivo da decisão para o seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere a armazenagem na importação, e em conhecer em parte do Recurso Especial oposto pela Fazenda Nacional, por unanimidade de votos, apenas no que se

refere a uniformes, vestuários, equipamentos de proteção, materiais de uso pessoal; materiais de limpeza, desinfecção e higienização; pallets; fretes de produtos acabados entre estabelecimentos; e créditos extemporâneos. No mérito, deu-se parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional no que se refere a fretes de produtos acabados entre estabelecimentos, por maioria de votos, vencidas as Conselheiras Tatiana Josefovicz Belisário e Cynthia Elena de Campos, que negavam provimento em relação a esse tema, **e no que se refere a créditos extemporâneos, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, e Cynthia Elena de Campos, que davam parcial provimento em relação ao tema para conceder o crédito extemporâneo de PIS/COFINS, sem correções e no limite do rateio proporcional do período em que o crédito foi originariamente apurado.** Ainda no mérito, deu-se parcial provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, por unanimidade de votos, no que se refere a despesas referentes ao primeiro período de armazenagem de importação. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Conclusão

Do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material no dispositivo do Acórdão no 9303-014.684, que passa a consignar o seguinte resultado: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere a armazenagem na importação, e em conhecer em parte do Recurso Especial oposto pela Fazenda Nacional, por unanimidade de votos, apenas no que se refere a uniformes, vestuários, equipamentos de proteção, materiais de uso pessoal; materiais de limpeza, desinfecção e higienização; pallets; fretes de produtos acabados entre estabelecimentos; e créditos extemporâneos. No mérito, deu-se parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional no que se refere a fretes de produtos acabados entre estabelecimentos, por maioria de votos, vencidas as Conselheiras Tatiana Josefovicz Belisário e Cynthia Elena de Campos, que negavam provimento em relação a esse tema, e no que se refere a créditos extemporâneos, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, e Cynthia Elena de Campos, que davam parcial provimento em relação ao tema para conceder o crédito extemporâneo de PIS/COFINS, sem correções e no limite do rateio proporcional do período em que o crédito foi originariamente apurado. Ainda no mérito, deu-se parcial provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, por unanimidade de votos, no que se refere a despesas referentes ao primeiro período de armazenagem de importação. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho”.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro